



PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2022

Dispõe sobre a implementação do Programa Diversidade Viva no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei institui o Programa Diversidade Viva em escolas públicas de ensino fundamental e médio, instituições públicas de ensino superior e técnico, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e hospitais públicos de administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º O Programa Diversidade Viva terá como princípios:

- I - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- II - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- III - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- IV - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 3º O Programa Diversidade Viva terá como objetivos:

- I - a promoção de informações e medidas que assegurem o bem-estar físico e emocional de pessoas LGBTQIA+;
- II - o enfrentamento do suicídio de pessoas LGBTQIA+;

III - a garantia de não-discriminação de pessoas LGBTQIA+ em atendimentos psicológicos, sociais e educacionais no âmbito do Estado de São Paulo

III - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 4º O Programa Diversidade Viva estabelece as seguintes medidas em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo:

I - distribuição anual de cartilhas informativas em formato impresso e digital voltada exclusivamente para professores, funcionários e familiares com informações sobre prevenção ao suicídio de adolescentes que enfatizem a especificidade de fatores de risco associados à população LGBTQIA+;

II - distribuição anual de cartilhas informativas em formato impresso e digital voltada para todos os estudantes visando a promoção do respeito às diferenças, empatia, solidariedade e comportamento ético entre estudantes;

III - formação anual de professores e funcionários com profissionais especializados em bullying e prevenção de suicídio entre adolescentes com objetivo de capacitar a comunidade escolar para:

a. Implementar medidas anti-bullying;

b. Identificar fatores de risco de suicídio de estudantes LGBTQIA+;

c. Acolher e encaminhar queixas denúncias, tendo em vista as especificidades relacionadas à população LGBTQIA+ ;

d. Encaminhar estudantes para a rede pública de saúde e socioassistencial;

Artigo 5º Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos de administração direta e indireta do Estado de São Paulo, e instituições públicas de ensino técnico e ensino superior deverão garantir a distribuição anual de cartilhas informativas, em formato impresso e digital, sobre prevenção ao suicídio que enfatizem a especificidade de fatores de risco associados à população LGBTQIA+.

Artigo 6º O atendimento a pessoas LGBTQIA+ com sintomas de ansiedade, depressão e/ou ideias suicidas em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos de administração direta e indireta do Estado de São Paulo e demais unidades psicoassistenciais deverá ocorrer sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 7º A implementação e fiscalização do Programa Diversidade Viva ficará a cargo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação do Programa Diversidade Viva, voltado à saúde mental da comunidade LGBTQIA+. Dados científicos indicam que 62,5% das pessoas LGBTQIA+ já pensaram em se suicidar. Tal população é seis vezes mais suscetível ao suicídio em comparação a população que se declara heterossexual, e 20% correm maior risco de suicídio quando convivem em ambientes hostis a sua orientação sexual ou identidade de gênero¹.

De modo análogo, adolescentes LGBTQIA+ também possuem um maior risco de sofrimento emocional, ansiedade, depressão e/ou comportamentos suicidas em comparação com adolescentes que se declaram heterossexuais².

¹ Fonte: <https://www.metropoles.com/saude/setembro-amarelo-pessoas-lgbtqia-tem-6-vezes-mais-chance-de-suicidio>

² Fonte: <https://pebmed.com.br/questoes-sobre-a-saude-mental-da-juventude-lgbt/>

Com a pandemia do Covid-19, a prevalência de transtornos psicológicos e depressão entre a população LGBTQIA+ no país aumentou. 55,19% da população entrevistada em junho de 2021 declara que sua saúde mental ficou pior em comparação com o ano anterior. 30% das pessoas receberam o diagnóstico prévio de depressão, 47,59% foram diagnosticadas com ansiedade e 54,99% estão classificadas com risco de depressão nível grave³.

Contudo, a ausência de garantias de não-discriminação quando do atendimento em equipamentos de saúde e socioassistenciais da rede pública não apenas diminuem as possibilidades de tratamento destes transtornos mentais como podem, inclusive, intensificar o sofrimento psíquico da população LGBTQIA+.

De acordo com a pesquisa intitulada The Trevor Project⁴, a existência de ao menos um adulto que acolhe e aceita um adolescente LGBTQIA+ diminui sua chance ao suicídio, ressaltando a importância do convívio familiar, escolar e atendimento psicológico adequado.

Desse modo, a implementação de políticas públicas voltadas à saúde mental e convívio social da população LGBTQIA+ torna-se fundamental para o combate e prevenção à discriminação, violência e escassez de acolhimento.

Esta Lei, portanto, visa a promoção de bem-estar físico e mental bem como a prevenção de suicídio entre adolescentes e pessoas LGBTQIA+.

Sala das Sessões, em 19/5/2022.

a) Isa Penna - PCdoB

³ Fonte: <https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/60db6a3e00bb0444cdf6e8b4/1624992334484/%5Bvote%2Blgbt%2B%2B%2Bbox1824%5D%2Bdiagno%CC%81stico%2BLGBT%2B2021+b+%281%29.pdf>

⁴ Fonte: <https://www.thetrevorproject.org/explore/>